

# **A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA: UMA EFETIVA PROTEÇÃO OU UMA LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA?**

ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA <sup>1</sup>

ADRIANA LO PRESTI MENDONÇA<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO. 1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EXPRESSA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. 2 A LEI MARIA DA PENHA: ASPECTO CONSTITUCIONAL E AVANÇOS. 3 A LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA. 4 A LEI MARIA DA PENHA – ALCANCE EFETIVO OU UMA LEI SIMBÓLICA? CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

**RESUMO:** A lei Maria da Penha surgiu no Brasil para preencher uma lacuna existente na legislação e como uma tentativa de promover o reconhecimento da violência doméstica contra a mulher e tentar coibir tal abuso, garantindo a integridade física e psíquica da mulher. Todavia, embora seja considerada como uma iniciativa inovadora, ainda existem enormes dificuldades para medir seus resultados. Sob este enfoque, o presente estudo tem como objetivo apresentar um conjunto de considerações sobre a lei Maria da Penha, apontando seu aspecto constitucional e aplicabilidade prática na seara forense, buscando verificar se o alcance desta lei é efetivo ou se o tratamento dispensado às mulheres vítimas de violência doméstica se dá visando apenas satisfazer ordem simbólica. A opção metodológica envolve uma pesquisa descritiva e de revisão sistemática da literatura, considerada como a forma de pesquisa que faz uso de

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná com estágio sanduíche na Universidade de Barcelona/Espanha. Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas. Magistrado vinculado ao Tribunal de Justiça do Amazonas.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas, Especialista em Processo Civil pela Universidade Federal do Amazonas. Advogada. Membro da Academia de Ciências e Letras Jurídicas do Amazonas.

dados da literatura a respeito de determinada temática. À guisa de conclusão, pode-se dizer que apesar da Lei Maria da Penha representar importante passo na proteção da mulher vítima da violência doméstica, revestindo-se de grande relevância, a sua efetividade é questionada. Para muitos a lei reveste-se de efeitos meramente simbólicos, porque, entre outros aspectos, suas pretensões de criminalização provedora são vistas como falaciosas e inócuas; sua eficácia é considerada como reduzida; em muitos casos é fruto do oportunismo legislativo e da divulgação exaustiva da violência pelos meios de comunicação com a finalidade de provocar clamor social; a pena de prisão não possui o poder para solucionar a fundo o problema, e assim por diante. Logo, ainda que o legislador tenha tido a intenção de passar à sociedade segurança com a Lei Maria da Penha, bem como com as modificações legislativas que a mesma sofreu, a atuação da lei se revelou simbólica, uma norma legal inócua no sentido de atingir o seu real objetivo que seria reduzir substancialmente os casos de violência doméstica.

**Palavras-chave:** Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Legislação Simbólica.

## **VIOLENCE AGAINST WOMEN AND THE MARIA DA PENHA LAW:**

### **EFFECTIVE PROTECTION OR SYMBOLIC LEGISLATION?**

**ABSTRACT:** The Maria da Penha law appeared in Brazil to fill a gap in the legislation and as an attempt to promote the recognition of domestic violence against women and try to curb such abuse, guaranteeing the physical and psychological integrity of women. However, although it is considered an innovative initiative, there are still enormous difficulties in measuring its results. Under this focus, the present study aims to present a set of considerations about the Maria da Penha law, pointing out its constitutional aspect and practical applicability in the forensic field, seeking to verify if the scope of this law is effective or if the treatment given to women victims domestic violence takes place aiming only to satisfy symbolic order. The methodological option involves a descriptive research and a systematic review of the literature, considered as the form of research that uses data from the literature regarding a certain theme. As a conclusion, it can be said that although the Maria da Penha Law represents an important step in the protection of women victims of domestic violence, being of great relevance, its effectiveness is questioned. For many, the law has purely symbolic effects, because, among other aspects, its claims to provide criminalization are seen as fallacious and innocuous; its effectiveness is considered to be reduced; in many cases it is the result of legislative opportunism and the exhaustive dissemination of violence by the media with the aim of provoking social outcry; the prison sentence does not have the power to solve the problem in depth, and so on. Therefore, even though the legislator had the intention of passing security to the society under the Maria da Penha Law, as well

as with the legislative changes that it underwent, the law's performance proved to be symbolic, an innocuous legal norm in order to achieve its real objective which would be to substantially reduce cases of domestic violence.

**KEYWORDS:** Domestic Violence. Maria da Penha Law. Symbolic Legislatio.

## INTRODUÇÃO

A situação de violência experimentada por grande número de mulheres representa vivências bastante dramáticas, não só porque são violências severas, em sua maioria, mas porque representam situação de total subjugação da mulher, que passa a estar como não-sujeito na relação com o outro, um outro que é pessoa de sua intimidade, em quem a princípio confia e sente carinho (SCHRAIBER e D'OLIVEIRA, 2002).

Levando em conta o gênero, a violência contra a mulher se revela como significativo problema de saúde pública e como uma violação aos direitos humanos. Como argumenta Campos (2015, p. 179), “a realidade enfrentada por inúmeras mulheres, mundo afora, é cruel. As estatísticas não mentem, pelo contrário, escancaram a desigualdade que muitos insistem em esconder”. Logo, o que a autora deixa claro é que em pleno século XXI, um número significativo de mulheres permanece sob o peso da discriminação, simplesmente por serem mulheres. “A hostilidade, lastimavelmente legitimada, leva à vulnerabilidade de gêneros e desestrutura a condição de ser humano que é [...] inerente a todos nós”, assevera.

A superação da violência contra a mulher tem sido um enorme desafio imposto aos governantes e aos profissionais da área jurídica, apesar do avanço da cidadania, especialmente em decorrência das conquistas advindas dos movimentos feministas ocorridos nos últimos tempos. Em agosto de 2006, é aprovada a Lei 11.340, conhecida também como Lei Maria da Penha, que procura oferecer estratégias para coibir a violência doméstica contra a mulher. Esta lei “Tipifica no seu artigo 5º. de modo bastante abrangente a noção de “violência doméstica e familiar contra a mulher” como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento”, comenta Rifiotis (2008, p. 228).

Ainda que seja considerada como um marco histórico para as mulheres, a lei vem fracassando nas suas pretensões de ser o principal instrumento legal para proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, uma vez que no país este tipo de violência persiste, gerando perplexidade.

A propósito disso, lembra Coutinho (2017, p. 90) que a lei, no contexto da sua assegurada autonomia,

representa presença imprescindível da institucionalização e estabilização de uma “ordem” social, econômica, política e jurídica reveladora de um “sistema” jurídico. Exprime, nesse trilhar, a força da autoridade do Estado ao impor, em um dado tempo e espaço, um padrão de normatividade, caracterizado no dever ser pela coerção, pela imperatividade, pela inafastabilidade de seu comando. Tal ordem jurídica caracterizar-se-ia, por “dizer o que se deve fazer, o que se deve ser e não constatar o que é”.

Contudo, no entendimento da mesma autora existe a necessidade de se abandonar o mito da eficiência excelsa lei diante de sua permanente contestação encontrada na realidade social objetiva. “É indubitável que a produção da lei, como ato de força, não é condição suficiente para seu cumprimento”, assevera Coutinho (2017, p. 90), afirmando ainda que não sendo o Direito uma esfera isolada e desconexa do mundo concreto, a lei, enquanto texto gráfico contendo uma norma jurídica, torna-se uma realidade, seja por presunção jurídica ou por receio de algum mal, seja para obter um bem ou mesmo pela exigência incondicionada de sua aplicação.

Neste embate, a questão inquietante que se insere, argumenta Coutinho (2017, p. 93) não se atém ao fator meramente explicativo das razões sociais e culturais e mesmo econômicas que levam ao não cumprimento de uma lei, a menos que ainda assim, seja possível sustentar, no campo das representações, a lei como referencial de uma anotação simbólica. Desse modo, “A convivência em sociedade depende da introjeção em cada um de uma lei simbólica que se inscreva enquanto sujeito-cidadão, como chave para inclusão”.

São estas questões que se pretende pôr em discussão no presente estudo, que tem como objetivo apresentar um conjunto de considerações sobre a lei Maria da Penha, apontando, seu aspecto constitucional e aplicabilidade prática na seara forense, buscando verificar se o alcance desta lei é efetivo ou ocorre no campo simbólico, em que o tratamento dispensado às mulheres vítimas de violência doméstica se dá visando apenas satisfazer uma ordem simbólica.

Para a realização do estudo fez-se usa da pesquisa descritiva, de revisão sistemática da literatura, efetivada tanto em livros como em sites oficiais, nos quais se colheu as referências teóricas alusivas à temática, com a finalidade de responder ao objetivo proposto.

## **1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EXPRESSA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

A violência é definida pela Organização Mundial da Saúde, como um grave problema de saúde pública, além de constituir uma violação dos direitos humanos, uma vez que é uma ameaça à vida e a saúde, provocando enfermidade e morte como realidade ou como possibilidade próxima, sendo também uma questão política, cultural, policial e jurídica (BRASIL, 2008).

A violência atinge sobremaneira as mulheres. Com base nas informações de Franco (2019, p. 2):

Nos últimos 12 meses, 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil, enquanto 22 milhões (37,1%) de brasileiras passaram por algum tipo de assédio. Dentro de casa, a situação não foi necessariamente melhor. Entre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente doméstico. Após sofrer uma violência, mais da metade das mulheres (52%) não denunciou o agressor ou procurou ajuda.

No caso específico da violência doméstica contra a mulher, esta vem sendo considerada uma epidemia global pela Organização das Nações Unidas (ONU). Nas ponderações de Day et al. (2003), embora se trate do tipo mais generalizado de abuso dos direitos humanos no mundo, é o menos reconhecido.

Sobre a violência contra a mulher, Campos (2017, p. 43) frisa que muitas mulheres sabem que possuem direitos e sabem que ninguém pode tocá-las sem sua permissão, muito menos agredi-las. Mesmo assim, uma grande maioria encontra dificuldade para desvencilhar-se de relacionamento doentios, problemáticos e isso ocorre porque elas acabam repetindo os comportamentos e as histórias de suas ancestrais (mães, avós e tataravós) que não tinha conhecimento e nem espaços para discutir suas relações conjugais.

A violência doméstica, portanto, parece não oferecer espaço para fuga e as mulheres que vivenciam essa realidade, ainda que se esforcem ao máximo, não conseguem encontrar uma saída de emergência e reconstruir suas vidas, porque geralmente elas se sentem sozinhas e desamparadas, tendo somente o agressor como única testemunha do seu sofrimento. “O silêncio que decorre do aprisionamento das vítimas entre as quatro paredes da relação “doméstica” pode ser um dos responsáveis pela gravidade de muitos crimes contra a mulher”, afirmam Carneiro e Fraga (2012, p. 373).

No Estado do Amazonas, a violência doméstica avança. Levantamento da Secretaria de Segurança Pública do Amazonas (SSP), com base nos dados do Sistema Integrado de Segurança Pública (Sisp), revela que foram registrados 16.880 casos de violência doméstica no Estado no ano de 2017, um aumento de 19% quando comparado com os 2016, conforme mostra quadro abaixo:

Tipo de violência	Nº de crimes – 2016	Nº de crimes – 2017	Variação
Ameaça	12.551	14.509	+15,6%
Lesão corporal	5.580	5.734	+2,8%
Estupro de vulnerável	602	633	+5,1%
Estupro	270	391	+44,8%
Violência doméstica	14.179	16.880	+19,0%
Homicídio	68	73	+7,4%
Tentativa de homicídio	56	55	-1,8%

Em Manaus, capital do estado, dados da Secretaria de Segurança Pública (SSP) mostram que de janeiro a julho de 2019, segundo informações da Secretaria Executiva Adjunta de Inteligência (SEAI), vinculada à Secretaria de Segurança Pública (SSP-AM), foram registrados 68.331 crimes contra mulheres na cidade, sendo este número 20% maior do que o registrado no mesmo período no ano anterior, quando se contabilizou 56.888 crimes dessa natureza (SEGURANÇA PÚBLICA (SSP, 2019).

Ainda que pouco apareçam nas estatísticas nacionais, a mulheres amazonenses também são vítimas da violência domésticas e, como cita Santos (2011, p. 22), “também clamam por socorro”. Contudo, no Estado do Amazonas, essas mulheres contam com uma rede de atendimento e proteção oferecida pelo Governo do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (SEJUSC).

Postos de atendimento, acolhimento e disque-denúncias fazem parte da rede de serviços. O órgão oferece, em suas unidades, atendimento social e psicológico, orientação jurídica, rodas de conversas sobre violência doméstica e familiar, além de abordagens informativas sobre a rede de serviços. Os espaços são utilizados para receber ações que promovam o resgate da autoestima de mulheres violentadas, como a realização de cursos profissionalizantes e a inserção delas no mercado de trabalho. Nestes espaços, a mulher é conscientizada de que não é a culpada pela violência e recebe apoio para seguir em frente. Em casos urgentes e graves, envolvendo ameaças, a mulher é encaminhada para a Casa Abrigo, um local sigiloso oferecido às vítimas. Há também um aplicativo de celular (Alerta Mulher), no qual são inseridas as vítimas em alto grau de risco de morte (GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, 2019).

O Estado do Amazonas conta com número considerável de delegacias e varas especializadas. Conforme dados fornecidos por Santos (2016), a criação

da Delegacia Especializada de Crimes Contra a Mulher, aconteceu ano de 1987, na cidade de Manaus, oficializada pelo Decreto Estadual 10.347. Na atualidade, desde o ano de 2002, a Delegacia Especializada encontra-se localizada no bairro Parque 10 de Novembro, zona centro-sul da cidade.

Em outubro de 2019, o governo do Estado inaugurou, na cidade de Manaus, a terceira Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher de Manaus, localizada no bairro Colônia Oliveira Machado, zona sul. Instalada no complexo de segurança que abriga também a 1ª Seccional Sul, o 2º Distrito Integrado de Polícia (DIP) e a Delegacia Especializada em Crimes contra o Consumidor (Decon), a unidade reforça a rede de proteção à mulher do Governo do Estado, que conta com outras duas delegacias especializadas nas zonas centro-sul e norte da capital (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

Alguns municípios do Estado possuem Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams) conforme quadro 2, seguinte:

DEAMS – ESTADO DO AMAZONAS	
São Gabriel da Cachoeira	1 unidade
Itacoatiara	1 unidade
Lábrea	1 unidade
Parintins	1 unidade
Tabatinga	1 unidade
Eirunepé	1 unidade
Tefé	1 unidade
Manacapuru	1 unidade
Coari	1 unidade
Humaitá	1 unidade

Quadro 2 – Deams – Municípios do Estado do Amazonas  
Fonte: Delegacia da Mulher – Amazonas

Vale destacar também que o Tribunal de Justiça do Amazonas conta com três Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e neles tramitam os processos judiciais originados dos Boletins de ocorrência e nas unidades, nas quais a vítima conta com suporte de Defensores Públicos (que estarão presentes nas audiências marcadas pelo juiz) ou de membros do Ministério Público, que, em caso de não possuir advogado, oferecem gratuitamente informações e/ou orientações jurídica. O Defensor. Além de trabalharem na tramitação do processo, os profissionais dos Juizados também



coordenam projetos de orientações e prevenção à violência (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS, 2017).

Entretanto, mesmo com a existência das atuais delegacias e varas especializadas, ainda há um número insuficiente para o atendimento da população no Estado, face a demanda existente, sendo necessário um aumento tanto no número de Delegacias, como também de varas especializadas.

Além disso, as vítimas de violência doméstica no Estado recebem atendimento multidisciplinar, oferecido pelo Centro Estadual de Referência e Apoio à Mulher (Cream), ligado a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (Sejusc), que conta com uma equipe técnica qualificada, composta por assistentes sociais, psicólogos, pedagogos e profissionais de apoio administrativo para a recepção e acolhimento das vítimas, constando também lá um núcleo da Defensoria Pública e da OAB visando prestar assistência jurídica às mulheres, intermediando ações judiciais ou orientando sobre seus direitos, mesmo assim ainda há insuficiência de equipamentos públicos adequados para receber as vítimas.

Apesar dessas iniciativas, que estão ocorrendo em todo o país visando a proteção das mulheres, a violência doméstica contra a mulher continua fazendo parte de uma realidade que vem perdurando há muito tempo, não apenas por conta de homens machistas, mas também em decorrência do descaso da justiça, uma vez que os dispositivos legais destinados a oferecer proteção, sempre foram exíguos, falhos e sem efeitos práticos na prevenção e redução dos variados casos de agressão a essa população. Segundo Mendes e Bitu (2019, p. 4), por muito tempo,

as situações de violência contra a mulher, eram julgadas por dispositivos legais que não ofereciam a proteção e eficiência necessária, podendo citar, o Código Penal, bem como, a Lei dos Juizados Especiais, Lei 9.099/95, isto é, os episódios de violência e opressão eram equiparados a delitos de menor potencial ofensivo.

Vieram as mudanças e com a evolução cultural da sociedade, regras e costumes passam por alterações e a violência contra a mulher deixa de ser aceita como era no passado, ou seja, as leis e os tribunais passaram a castigar os maridos que agredissem suas mulheres. Assim, as agressões contra a mulher, que eram praticadas desde o início da civilização, deixam de ter legitimidade (MUNIZ e FORTUNATO, 2018).

Com a regulamentação da Lei 11.340, sancionada em setembro de 2006, conhecida também como Lei Maria da Penha, em homenagem a cearense biofarmacêutica Maria da Penha, que sofreu severa violência por parte de seu marido, e que, conforme lembra Bastos (2011, p. 210) “fez de sua tragédia pessoal uma bandeira de luta em favor de outras mulheres vítimas do mesmo mal”, a violência doméstica passou a ser vista como crime, transformando-se em objeto de pesquisa de inúmeros estudiosos, particularmente por conta de suas consequências maléficas.

## **2 A LEI MARIA DA PENHA: ASPECTO CONSTITUCIONAL E AVANÇOS**

No dia 22 de setembro de 2006, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), passa a cumprir as determinações da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, da Organização dos Estados Americanos – OEA (Convenção de Belém do Pará), ratificada pelo Brasil, bem como à Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da Organização das Nações Unidas – ONU (CAMPOS e CORRÊA, 2012).

A nova lei, tendo fundamento na Constituição de 1988, determinou a criação de mecanismos para coibir a violência no contexto das relações familiares, considerando os princípios da dignidade da pessoa humana, além dos direitos e garantias fundamentais de igualdade entre homens e mulheres e a incorporação, no Brasil, de direitos e garantias presentes nos tratados

internacionais nos quais o país faz parte. Nos comentários de Campos e Corrêa (2012, p. 141):

Ainda temos como justificativa a própria realidade estatística da violência contra a mulher, bem como a repercussão da falência da entidade familiar, em grande parte, pela omissão do Estado (políticas públicas), além da patente projeção das vivências de violência doméstica extra muros (gerações de desequilíbrios sociais). Tais circunstâncias tornam, pois, hábil e imprescindível a realização social da Lei 11.340/06.

Com efeito, a edição da Lei Maria da Penha, provocou algumas alterações importantes, trazendo consideráveis inovações jurídicas e processuais para abordar as complexidades da violência doméstica, tendo como objetivo promover mudanças jurídicas, políticas e culturais, que sustentam os direitos humanos das mulheres, superando uma longa tradição social e jurídica negadora de tais direitos, oferecendo a esta população alternativa para que se repositone como sujeito de direitos (GUIMARÃES, e PEDROZA, 2015).

Neste prisma, Campos e Corrêa (2012) afirmam:

A Lei 11.340/06 veio romper paradigmas sociais, bem como o enclausuramento em que poderia se encontrar o Juiz, na perspectiva da análise de gênero, fomentando a devida realização de direitos hábeis a desmistificar a realidade de uma sociedade sexista, fundada no preconceito e nos estereótipos que fomentam a exclusão e a desigualdade sociais.

A criação da Lei 11.340/2006, portanto, possibilitou um novo ordenamento jurídico para o enfrentamento da violência contra a mulher. A rede de proteção se constitui da articulação entre instituições governamentais, não governamentais e comunidade, objetivando ampliar e melhorar a qualidade do atendimento, visando o encaminhamento adequado e o desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção. Assim, a rede passa a cuidar da complexidade da violência doméstica contra a mulher e do caráter

multidimensional do problema, perpassando as áreas da saúde, segurança pública, assistência social, jurídica, entre outras (LETTIERE e NAKANO, 2015; MELO e RODRIGUES, 2017).

Não restam dúvidas de que a Lei Maria da Penha, marca o começo de um tempo novo para as mulheres vítimas de violência doméstica, possibilitando-lhes a recuperação da dignidade, o respeito e o apreço dos operadores jurídicos, estabelecendo tribunais especiais e sentenças mais rigorosas para os agressores, desenhando, como afirmam Machado e Matsuda (2015), um novo paradigma para os que atuam no sistema de justiça criminal e para os profissionais da área de políticas públicas. Todavia, a lei padece de inúmeras críticas quanto a sua efetividade, com alguns entendendo a norma como portadora de efeitos simbólicos, assunto este que será melhor detalhado nas partes seguintes do estudo, que antes traz breve comentário sobre a legislação simbólica.

### **3 A LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA**

“O poder simbólico é um poder de construção da realidade, que tende a estabelecer uma ordem gnoseológica: o sentido imediato do mundo, em particular do mundo social”. Essa afirmação é feita por Bourdieu (1989, p. 9) ao discursar sobre os símbolos como instrumentos de integração social, que “tornam possível os consensos acerca do sentido do mundo social”.

No campo jurídico, Bourdieu (1989, p. 237) afirma que o Direito é, sem dúvida, a forma, por excelência, do poder simbólico, por ser a forma do discurso atuante, capaz de, por sua própria força, produzir efeitos. “Não é demais dizer que ele *faz* o mundo social, mas com a condição de se não esquecer que ele é feito por este”, assevera.

A propósito dessas arguições, lembra Lodi (2012) que a exemplo de outros países subdesenvolvidos, existe no Brasil uma forte preferência pelas

legislações simbólicas definidas como sendo a falta de eficácia (obstáculo à consolidação do texto normativo), como uma estratégia utilizadas pelos representantes dos povos para desviar-se de sua função primordial, que é atender aos verdadeiros interesses da coletividade. “Estas são típicas de países periféricos, é a confecção, de leis sem o devido sopesamento das reais consequências, apenas no intuito de dar uma resposta às fluídas aspirações da sociedade num determinado momento”, enfatiza o autor.

Sob este ponto de vista, diante da inquietação da massa ante um determinado problema ou fato, o legislador, que é o representante dos interesses do povo, acaba por elaborar textos de forma precipitada objetivando responder à aparente vontade da população, como uma forma de desvencilhar-se de suas reais atribuições. O resultado disso: “muitas leis sem aplicação são criadas, causando um inchaço da legislação simbólica e, principalmente, a descrença da sociedade nos poderes público” (LODI, 2012, p. 6).

Em relação à atuação do Estado por meio de legislação, Neves (2007) faz a seguinte indagação: “O fracasso da função instrumental da lei é apenas um problema de ineficácia das normas jurídicas?” A resposta, segundo o autor, seria não, mas trata-se de uma negativa que põe em debate a função simbólica de determinadas leis, porque em sentido mais amplo, há considerável número de leis desempenhando funções sociais latentes de forma contraditória com a sua eficácia. Em outros termos, em oposição ao seu sentido jurídico manifesto

Não se trata, portanto, de uma simples negação da legislação instrumental. Nesse sentido [...] a “legislação simbólica não pode ser vista meramente como contraponto para a legislação instrumental de proveniência contemporânea, mas sim deve ser conceituada como alternativa para a direção normativo geral da conduta. Considerando-se que a atividade legiferante constitui um momento de confluência concentrada entre sistemas político e jurídico, pode-se definir a legislação simbólica como produção de textos cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico. (NEVES, 2007, p. 30).

Explica Neves (2007, p. 22), que a postura simbólica não se caracteriza pela imediatidade da satisfação das respectivas necessidades, estando mais relacionada com o problema da solução de conflitos e interesses “Diferentemente das variáveis instrumentais, a atitude simbólica não é orientada conforme uma relação linear de meio/fim e, por outro lado, não se caracteriza por uma conexão direta e manifesta entre significante e significado, distinguindo-se por seu sentido mediato e latente”, salienta o autor.

A esse respeito, vale destacar que existem três tipos que delineiam as raízes da legislação simbólica, quais sejam (NEVES, 2007):

- Legislação como confirmação de valores sociais, onde o legislador é exigido com muita frequência a ter uma posição de respeito pelos conflitos sociais e questões problemáticas e os grupos que se encontram envolvidos nos debates ou nas lutas pela manutenção de determinados valores consideram a ‘vitória legislativa’ como uma forma de reconhecimento da ‘superioridade’ ou da predominância social de sua percepção valorativa, sendo-lhe indiferente a eficácia normativa da respectiva lei.

- Legislação álibi para demonstrar a capacidade de ação do Estado, onde a legislação simbólica visa fortalecer a confiança das pessoas nos governos ou no Estado, explicando de outro modo, a preocupação não é a confirmação de valores de determinados grupos, mas sim de produzir a confiança nos sistemas políticos e jurídicos. “O legislador, muitas vezes sob pressão direta do público, elabora diplomas normativos para satisfazer as expectativas dos cidadãos, sem que com isso haja o mínimo de condições de efetivação das respectivas normas”, informa Neves (2007, p. 36).

Como exemplo, Neves (2007, p. 39) cita o período eleitoral quando os políticos prestam conta do seu desempenho, normalmente citando sua participação na elaboração de leis que correspondem às expectativas da população, sendo indiferente se a lei surtiu efeito desejado ou não, o que importa é que os governantes sejam vistos como atuantes e merecedores da confiança dos cidadãos.

Inserese também neste contexto a lei 12.737 de 2012, conhecida também como Lei Carolina Dieckmann, em consideração à atriz global que em maio do mesmo ano teve seu computador invadido e fotos suas, em situação íntima, copiadas e divulgadas na Internet sem autorização. Surgida como resultado da pressão da mídia, a lei entrou em vigor alterando o Código Penal para tipificar os crimes cibernéticos<sup>3</sup>.

Nessa assertiva, a Lei Carolina Dieckmann demanda característica da legislação-álibi, que segundo Neves (2007) decorre da tentativa de dar a aparência de uma solução dos respectivos problemas sociais ou, no mínimo, da pretensão de convencer o público das boas intenções do legislador.

Legislação para fórmula de compromisso dilatário, onde a legislação simbólica pode ser usada para adiar a solução de conflitos por meio de compromissos lentos, em tempo dilatáveis.

Vê-se, portanto, que a legislação simbólica visa primordialmente fornecer uma resposta almejada à sociedade, por meio a aprovação de uma lei, que não raro, não possui efetividade, face a impossibilidade de cumprimento da mesma.

Especificamente com relação à violência contra a mulher, muitas são as leis no país que servem de exemplo da legislação simbólica, podendo-se citar a Lei 10.778, editada em 2003, que fixou obrigação de notificação compulsória de casos de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde (públicos ou privados), mantendo total sigilo das informações e da identidade da vítima. Trata-se de uma lei importante, porque por meio da notificação compulsória pode-se realizar mapeamento dos tipos de violência que atinge as mulheres e de suas proporções, possibilitando desenvolvimento de ações de prevenção.

Contudo, como lembra Saliba et al. (2007), ainda que a notificação seja um poderoso instrumento de política pública na mensuração da violência no contexto familiar e na determinação da necessidade de investimentos em núcleos de vigilância e assistência, falta maior conscientização da sua

---

<sup>3</sup>Trata-se de crimes praticados por meio da Internet, ou seja, através da rede mundial de pessoas interligadas por computadores, ou outros sistemas de dados (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2019).

importância, minimização de ideias pré-concebidas e treinamentos adequados para diagnosticar situações de violência.

Pode-se apontar, também, a lei 12.845/2013, conhecida como “Lei do Minuto Seguinte”, que preconiza que qualquer vítima de violência sexual pode buscar atendimento emergencial, integral e gratuito na rede pública de saúde, sem a necessidade de mostrar boletim de ocorrência ou qualquer outra prova do abuso sofrido. Contudo, trata-se de uma legislação pouco conhecida, carecendo, portanto, de maior informação. Essa falta de conhecimento da lei faz com que as vítimas ao procurarem as unidades de saúde do SUS, não tenham um atendimento adequado por parte dos profissionais de saúde, que desconhecem a lei.

Há ainda a Lei 13.239/2015, que possibilita a mulher vítima de atos de violência realizar cirurgia plástica reparadora das sequências e lesões sofridas, de forma gratuita no SUS, que em sua maioria dificilmente consegue a efetivação de tal norma, além de sofrer um atendimento precário, desumanizado e muitas vezes até hostil, e também a Lei 13.104 de 2015 (Lei do Feminicídio), qualificando o assassinato de mulheres como crime hediondo. Embora muitos considerem que a lei inaugurou um novo momento no combate à violência contra a mulher, a legislação encontra-se envolvidas por muitas polêmicas, inclusive que se limita apenas ao campo de interesse político.

Finalmente destaca-se a Lei Maria da Penha, considerada por muitos como um exemplo evidente da legislação simbólica no país, porque conforme Santos et al. (2019, p. 2), como tipo penal, aposta “na majoração da pena como meio de apresentar solução ao problema da violência contra a mulher”.

#### **4 A LEI MARIA DA PENHA – ALCANCE EFETIVO OU UMA LEI SIMBÓLICA?**

Ainda que seja uma lei transformadora, a Lei Maria da Penha tem sua efetividade cercada de polêmicas e avaliada como uma lei meramente simbólica.



Para uns, as medidas protetivas garantidas pela lei, na grande maioria das vezes não são realmente concedidas; para outros, há carência de um enfrentamento preliminar do problema. Nas premissas de Noletto e Barbosa (2019, p. 4), mesmo que recepcionada de maneira positiva por toda a sociedade, a aplicação da Lei Maria da Penha nos casos concretos trouxe resistência, uma vez que a aceitação da violência doméstica “mascaram as relações de dominação do sistema patriarcal”.

Na perspectiva de Chakian (2019), se a eficácia da lei na atualidade é considerada reduzida, isso decorre especialmente da falta de sua implementação integral, haja vista que os mecanismos de proteção e políticas públicas nela previstos ainda não foram integralmente realizados, em razão da realidade de carências nas estruturas de poder do Brasil.

Nas argumentações de Campos e Corrêa (2012, p. 146): “A norma em si não basta. Necessário se faz que o judiciário venha cumprir a sua missão apaziguadora de realizador último do direito, competindo a este a declaração das normas nacionais ou internacionais, hábeis à solução das questões”. Para estas autoras, a Lei Maria da Penha busca refúgio no Judiciário, com a certeza de que neste poder “se ditam as pragmáticas humanitárias à convivência social, segundo princípios e normas orientadoras da efetiva política de direitos humanos. Logo, avaliam as autoras que “de nada adianta uma lei extremamente compromissada se ineficaz se mostra o Judiciário na solução dos conflitos colocados à sua apreciação”.

Fazendo uma análise sobre os desafios da efetividade lei, Medeiros e Melo (2014) comentam que quanto ao tratamento penal previsto aos crimes praticados contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, a lei Maria da Penha “pecou em inúmeros aspectos”, porque:

O Poder legislativo, preocupado apenas em atender clamores demandantes de uma Lei rigorosa, contrariamente à tendência dos movimentos e reformas garantistas em favor dos direitos humanos, vedou o uso das aclamadas medidas despenalizadoras, aumentou penas de crimes, adicionou circunstâncias agravantes ao Código Penal, ampliou o rol de situações passíveis de prisões preventivas e preferiu a regra da

ação penal incondicionada. Afastou-se, portanto, do referencial minimalista do Direito (MEDEIROS e MELO, 2014, p. 21).

Sob esta ótica, a Lei 11.340/2006, no âmbito das legislações de emergência, produziu relevantes alterações no mundo jurídico-penal. Bastante aclamada, transforma-se em um marco para a autonomia e segurança feminina. Contudo, afirmam Medeiros e Mello (2012, p. 21): “as pretensões da criminalização provedora são tidas como falaciosas e inócuas”.

São muitas as controvérsias envolvendo a Lei Maria da Penha, o que se leva a acreditar que se trata de fato de uma lei que se reveste de efeitos meramente simbólicos. Nas discussões de Santos e Santos (2008, p. 8), frente a um histórico marcado por repressão, violência e impunidade, somado ao oportunismo legislativo e a divulgação exaustiva da violência pelos meios de comunicação com a finalidade de provocar clamor social e uma rápida resposta legislativa, o legislador brasileiro formulou a Lei 11.340/2006, que acabou por propiciar um direito simbólico. “Embora as medidas protetivas possuam uma aplicação prática efetiva, a referida lei não ataca diretamente o problema social, e por vezes acaba gerando outros problemas” salientam os autores, complementando:

Certamente, o legislador tem conhecimento de que a mudança da legislação quando não verifica os princípios fundamentais penais além da justa finalidade da pena, mostra-se como um mero símbolo de proteção do Estado sem qualquer eficácia real. Todavia, a luta pela manutenção do poder supera a necessidade da construção de uma legislação eficaz (SANTOS e SANTOS, 2008, p. 9).

Prosseguindo em sua explanação acerca da Lei Maria da Penha enquanto legislação simbólica, os mesmos autores comentam que a pena de prisão não possui o poder para solucionar a fundo o problema, que exige medidas extrapenais, ou seja, de cunho assistencialista. Nesse caso, o sistema penal acaba por atuar, muitas vezes, de forma simbólica, porque a prisão, via de regra, devolve para a sociedade cidadãos ainda mais perigosos.

Além disso, asseguram Santos e Santos (2008) que a aplicação abusiva das medidas protetivas pode gerar efeito contrário ao esperado, levando em conta que o convívio familiar é fundamental para a formação e desenvolvimento dos filhos, o que assinala necessidade de maior avaliação sobre os tipos mais adequadas de medidas de proteção à violência, a fim de que a família não seja afetada pela desestruturação. E mais: no país, que sofre com a falta de agentes públicos até nas atividades de policiamento mais corriqueira, é grande a dificuldade para fiscalizar se o agressor está cumprindo com a determinação de afastar-se do recinto doméstico ou mesmo de não se aproximar da vítima. Logo, o tratamento penal mais severo não parece a solução efetiva e se deseja transmitir segurança, na prática o que se observa é exatamente o oposto.

Assim sendo, apesar da sensação de maior segurança proporcionada pela Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher em recinto familiar continua aumentando, o que demonstra que “mais uma vez a atuação do legislador penal foi simbólica, criando um diploma legal inócuo no sentido de atingir o seu real objetivo que seria reduzir substancialmente os casos de violência doméstica” (SANTOS e SANTOS, 2008, p. 18).

Para Machado e Elias (2016), é fato que a inclusão de algumas categorias em lei, como é o caso da violência contra a mulher, sem dúvida atende às reivindicações por mudanças nominativas que priorizam a existência de fenômenos e produzem o juízo de valor correspondente no plano legal. Mas é fato também que existem os equívocos que depreciam as leituras dos episódios de violência doméstica e familiar. Neste embate, o sistema penal mostra-se inábil na busca de uma solução para o problema. “Não temos dúvida de que, enquanto solução, esse meio não é – e jamais será – eficaz”, advertem Machado e Elias (2016, p. 3) avaliando a Lei Maria da Penha como uma lei de “diminuta dimensão” cujo alcance não vai além de uma posição meramente simbólica, apesar das propostas preventivas e educativas.

Não restam dúvida, portanto, de que a Lei Maria da penha, com seus 46 artigos, possui pontos positivos. Mas, a lei carrega uma significativa carga simbólica. Posicionando-se sobre a problemática, Mello (2010) afirma que alguns de seus artigos são totalmente dispensáveis, como por exemplo os

artigos 2<sup>o4</sup> e 3<sup>o5</sup>, que apenas repetem direitos e garantias fundamentais já consagrados na Constituição. A leitura desses artigos, esclarece a mesma autora, pode fazer com que as pessoas acreditem que foi a Lei 11.340/2006, que garantiu às mulheres esses direitos. “A técnica utilizada não deixa de ser uma forma equivocada do legislador chamar à atenção da sociedade para essas pessoas, que por sua condição particular merecem uma atenção especial da sociedade e prioridade nas políticas públicas do governo”, salienta Mello (2010, p. 941).

A lei é polêmica e vem gerando incômodo até mesmo entre os juízes e delegados que, embora não dificultem sua aplicação, vêm apresentando posicionamentos críticos com relação a alguns de seus aspectos. “A lei Maria da Penha tem o potencial de promover uma atitude verdadeiramente politizada do Poder Judiciário” asseguram Oliveira e Tavares (2017, p. 2919). Nas argumentações dessas autoras, a prática jurídica vem demonstrando resistência às propostas de enfrentamento à violência doméstica e familiar estabelecidas na lei, por entender que estas obrigam o Direito a encarar o espaço privado como de interesse público, politizando essas relações e levando em conta aspectos antes ignorado ou absolvido por ideologias sexistas. “Ao determinar às instituições que se posicionem diante de questões que envolvem os espaços privados e de gênero a lei estabelece o confronto do Poder Judiciário com a justiça nos casos de violência de gênero”, complementam.

Um estudo realizado por Porto e Costa (2010), objetivando identificar as representações de juízes sobre a violência contra as mulheres, de forma a compreender como tais representações pessoais podem ou não influenciar as decisões prolatadas em suas sentenças, revelou, entre outras coisas, que os magistrados não reconhecem as características de um tipo de violência que afeta as mulheres: a violência de gênero e por conta disso não atuam para puni-la ou

---

<sup>4</sup>Art. 2º. Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (MELLO, 2010).

<sup>5</sup> Art. 3º. Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (MELLO, 2010).

coibi-la. Assim, considera o estudo que os magistrados demonstram em suas sentenças que estão pautando suas decisões em suas concepções.

Assim, temos que não é que o comportamento de juízes ou delegados dificulte o cumprimento da lei, porém um trabalho sobre a compreensão deste tipo específico de violência, que é a de gênero, deve ser feito junto aos órgãos componentes do sistema de justiça, a fim de se dar mais efetividade a lei.

Enfim, não se pode negar que a Lei Maria da Penha possui demasiada carga de simbolismo, que padece de sérios problemas no campo judicial, penal e que, como diz Mello (2010) se tornou mais conhecida pelos seus aspectos penais com o slogan 'homem que bate em mulher agora é preso' e esse poder simbólico da lei atinge, não só o Amazonas, mas também todos os estados da federação.

Contudo, não se pode ignorar que a lei trouxe consideráveis inovações jurídicas e processuais ao abordar as complexidades da violência doméstica, promovendo a superação de uma longa tradição social e jurídica negadora dos direitos das mulheres. Como cita Aleixo (2011, p. 6) é cruel o questionamento que vem sendo feito sobre uma lei que procura amenizar o desequilíbrio que se fazem presentes nas relações familiares. Logo, não reconhecer que a Lei Maria da Penha vem cumprindo papel relevante "é não conhecer os números da violência doméstica, é revelar indisfarçável discriminação contra a mulher, que não tem mais cabimento".

Esse também é o sentimento de Mello (2010, p. 940), quando afirma que "toda crítica dirigida a esta lei soa como um ato de insensibilidade em relação ao sofrimento de Maria da Penha e, de certo modo, uma indiferença à questão da violência contra a mulher e da dominação do masculino sobre o feminino". Entretanto, nem todas as críticas são com o intuito de desqualificar a importância da referida lei, mas sim para verificar seus aspectos falhos e superá-los na defesa e na proteção das mulheres vitimizadas.

Todavia, para que a referida legislação possa prosperar na desconstrução da cultura de violência contra a mulher, precisa-se, como sugere Grossi (1994,

p, 483) deixar de persistir na prática de continuar denunciando a violência no singular ou seja, como se todas as formas de agressividade fossem sentidas e vivenciadas da mesma maneira por todas as mulheres do país. “No meu entender, é só "desnaturalizando" o conceito de violência e tirando-o do polo do masculino que teremos instrumentos mais eficazes de luta política”, afirma a autora, argumentando que “se se continuar negando a complexidade das relações de gênero, nas quais o papel de vítima é mais fácil, dificilmente se conseguirá ir mais fundo na busca de soluções globais”.

Diante dos estudos percebe-se que mesmo com um caráter simbólico, a Lei Maria da Penha não só serve para combater e violência contra a mulher, mas também se mostra de suma importância para o enfrentamento deste tipo de violência, devendo, a medida que ocorra mudanças nos comportamentos da sociedade, ser complementada, de modo a dar cada vez mais efetividade ao objetivo da norma.

Por fim, vale destacar a reflexão de Sauaia e Passos (2012) quando diz que a entrada em vigor de uma lei, por si só não possui o poder de mudar a realidade social, fazendo-se sumamente importante a atuação dos agentes estatais na interpretação e aplicação da norma, para que assim se possa assegurar a vontade o legislador, combatendo as manifestações da desigualdade de gênero e todas as formas de violência contra a mulher.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Objetivou-se com o presente estudo apresentar um conjunto de considerações sobre a lei Maria da Penha, apontando, seu aspecto constitucional e aplicabilidade prática na seara forense, buscando verificar se o alcance desta lei é efetivo ou se o tratamento dispensado às mulheres vítimas de violência doméstica se dá visando apenas satisfazer a ordem simbólica.

A revisão da literatura mostrou que a Lei Maria da Penha, sancionada como uma possibilidade jurídica para proteger os direitos da mulher provocou mudanças significativas, como por exemplo, criou a categoria de gênero, definiu

o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher; a violência que ocorria nas relações familiares deixou de ser tratada como problema privado, facilitando a punição do agressor; prevê a criação de políticas públicas, as vítimas e assim por diante.

Apesar disso, a efetividade da lei é questionada. Para muitos a lei reveste-se de efeitos meramente simbólicos, porque: não basta em si mesma; nos casos concretos mascara as relações de dominação do sistema patriarcal; suas pretensões de criminalização provedora são vistas como falaciosas e inócuas; sua eficácia é considerada como reduzida, especialmente por conta da falta de sua implementação integral; é fruto do oportunismo legislativo e da divulgação exaustiva da violência pelos meios de comunicação com a finalidade de provocar clamor social; a pena de prisão não possui o poder para solucionar a fundo o problema, que exige medidas extrapenais, ou seja, de cunho assistencialista; a aplicação abusiva das medidas protetivas podem gerar efeito contrário ao esperado, havendo necessidade de maior avaliação sobre os tipos mais adequadas de medidas de proteção à violência, uma vez que o país sofre com a falta de agentes públicos até nas atividades de policiamento mais corriqueira, entre outras críticas.

Logo, ainda que o legislador tenha tido a intenção de atender aos clamores da sociedade e passar segurança com a Lei Maria da Penha, a atuação da lei, em muitos de seus aspectos, se revelou simbólica, uma norma legal vista como inócuas, com enorme dificuldade para atingir o seu real objetivo que seria reduzir substancialmente os casos de violência doméstica.

Ainda assim, mesmo que a lei, acrescidas de suas modificações legislativas, muita das vezes não vá além de uma posição meramente simbólica, conclui-se que a Lei Maria da Penha representa importante passo na proteção da mulher vítima da violência doméstica, revestindo-se de grande relevância, deixando claro ao agressor que sua conduta é deplorável e que a pessoa a quem ele agride, é detentora de amparo legal e social. Logo, cabe às mulheres lutarem para que seus direitos sejam respeitados e que a Lei Maria da Penha não seja apenas mais uma legislação simbólica e, com isso, cumpra, efetivamente, o seu importante papel de coibir a violência de gênero.

Desse modo, discussões acaloradas a parte, a lei Maria da Penha vem procurando ajustar-se e atualizar-se de acordo com o comportamento da sociedade. Evidentemente que a redução da violência doméstica contra a mulher depende de muitos outros fatores, como, por exemplo que os órgãos que atuam junto as vítimas trabalhem não só com a mulher, mas também com os agressores, discutindo com eles sobre os principais determinantes que levam a violência, para que assim possam modificar as situações de dominação, desrespeito, egoísmo, desigualdade, ausência de diálogo, dependência, trabalhando também a autonomia, emancipação e autoestima da mulher.

Em outros termos, necessário se faz o fortalecimento de um trabalho de prevenção junto às mulheres e aos homens, com intuito de esclarecer, orientar e possibilitar reflexão sobre a violência contra a mulher, agindo no sentido de formação de valores mais igualitários e harmoniosos na relação de gênero. Acredita-se que a Lei Maria da Penha precisa revigorar seu caráter preventivo, com atendimentos multidisciplinares e socioeducativos, mas sem afastar-se da esfera penal, ainda que, como citam os teóricos, algumas vezes essa atuação seja simbólica e não chegue a solução do problema. A ação da lei 11.340 no âmbito penal é importante porque endureceu a atuação contra os agressores, na tentativa de coibir um dos tipos mais cruéis de violência contra a mulher: a violência doméstica, devendo haver um trabalho conjunto tanto das medidas penais como extras penais para se buscar a efetivação da lei.

## REFERÊNCIAS

ALEIXO, Bruna Massaferrro. **A constitucionalidade da Lei Maria da Penha à luz do princípio da igualdade**. Publicado em outubro de 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos>. Acesso em 18 de novembro de 2019.

AMAZÔNIA; NOTÍCIA E INFORMAÇÃO. **Número de mulheres vítimas de homicídios no AM sobe 7,4% em dois anos**. Publicado em março de 2018. Disponível em: <https://amazonia.org.br>. Acesso em 05 de agosto de 2020.

BASTOS, Marcelo Lessa. A Lei Maria da Penha e sua conformidade constitucional. In.: CAMPOS, Amini Haddad; COSTA, Lindinalva Rodrigues Dalla. Sistema de justiça, direitos humanos e violência no âmbito familiar. Curitiba: Juruá, 2011.



BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução Fernando Tomaz. Lisboa: Difel, 1989.

BRASIL. **Manual para Atendimento às Vítimas de Violência na Rede de Saúde Pública do Distrito Federal**. Brasília: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, 2008,

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2012.

CAMPOS, Amini Haddad. **Vulnerabilidades sociais e direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2015.

CAMPOS, Jamilson Haddad. A constelação familiar como forma de aplicação do Direito Sico às vítimas na 1ª Vara Especializada de violência doméstica e familiar contra a mulher de Cuiabá/MT. In.: ALVES, Cornélio; MARQUES, Deyvis de Oliveira (Org.) **Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher**. Natal: TJRN, 2017.

CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: Da violência denunciada à violência silenciada. **Revista Serv. Social e Sociedade**. São Paulo, n. 110, p. 369-397, abril/junho, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php>. Acesso em 12 de novembro de 2019.

CHAKIAN, Siluia. Lei Maria da Penha: um basta à tolerância e banalização da violência contra a mulher. In.: Instituto Galvao. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: um problema de toda a sociedade**. São Paulo: Paulinas, 2019, p. 49-65.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Força da lei e o projeto de declínio da ordem simbólica. *Revista Dir. Gar. Fund.*, Vitória, v. 18, n. 1, p. 89-112, janeiro/abril, 2017.

DAY, Vivian Peres; TELLES, Lisieux Elaine de Borba; ZORATTO, Pedro Henrique; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; MACHADO, Denise Arlete et al. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista Psiquiatria**, v. 25, suplemento 1, p. 9-21, abril, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rprs>. Acesso em 03 de novembro de 2019.

DELEGACIA DA MULHER – AMAZONAS. **DEAM – Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher**. <http://www.servicos.br/justica/delegacia-da-mulher-amazonas>. Acesso em 05 de agosto de 2020

FRANCO, Luiza. **Violência contra a mulher: novos dados mostram que 'não há lugar seguro no Brasil'**. Publicado em fevereiro de 2019. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil>. Acesso em 09 de novembro de 2019.

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. **Mulheres vítimas de violência doméstica no Amazonas recebem orientações da Sejusc**. Publicado em

março de 2019. Disponível em: <http://www.amazonas.am.gov.br>. Acesso em 02 de janeiro de 2020.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Revista Psicologia & Sociedade**, v. 27, n. 2, p. 256-266, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/pdf>. Acesso em 13 de novembro de 2019.

GROSSI, Miriam Pilar. Novas/velhas violências contra a mulher no Brasil. **Estudos Feministas**, Ano 2, 2º semestre de 1994. Disponível em: [periodicos.ufsc.br > article](http://periodicos.ufsc.br/article). Acesso em 05 de agosto de 2020.

LETTIERE, Angelina; NAKANO, Ana Márcia Spanó. Rede de atenção à mulher em situação de violência: os desafios da transversalidade do cuidado. **Revista Eletr. Enf.**, v.17, n. 4, outubro/dezembro, 2015. Disponível em: <https://www.fen.ufg.br/revista/pdf>. Acesso em 03 de janeiro de 2020.

LODI, Ricardo Augusto Paganucci. **A legislação simbólica no Brasil e suas consequências**. Publicado em agosto de 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22494/a-legislacao-simbolica-no-brasil-e-suas-consequencias>. Acesso em 09 de dezembro de 2019.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; MATSUDA. **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2015.

MACHADO, Isadora Vier; ELIAS, Maria Lígia G. Granado. A Lei Maria da Penha completa nove anos: é possível trilhar caminhos para além de sua dimensão simbólica? **Boletim 281**, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, abril de 2016. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br>. Acesso em 11 de dezembro de 2019.

MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. O Simbolismo da Lei "Maria da Penha" no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. In.: TEIXEIRA, João Paulo Allain; ANDRADE, Louise Dantas de (Orgs.), **Jurisdição, processo e direitos humanos**. Recife: Appodi, 2014, p. 18-26.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **A lei Maria da Penha e a força simbólica da "nova criminalização" da violência doméstica contra a mulher**. In.: XIX Encontro Nacional do Conpedi. Fortaleza – CE de 11 a 12 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedipdf>. Acesso em 13 de dezembro de 2019.

MELO, Marília Cortes Gouveia de; RODRIGUES, Adriana Severo. Políticas de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica: os Centros de Referência de atendimento às mulheres e a abordagem interseccional. **Revista O Social em Questão**, Ano XX, nº 38, maio/agosto, 2017.

MENDES, Jéssica Ruana Lima; BITU, Raimunda Vanja Lima. **Análise da vitimização da mulher exposta a violência**. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/pdf>. Acesso em 18 de novembro de 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Combate aos Crimes Cibernéticos**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/pdf>. Acesso em 12 de dezembro de 2019.

MUNIZ, Alexandre Carrinho; FORTUNATO, Tammy. Violência doméstica: da cultura ao Direito. In.: BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Violência contra a mulher**: um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2018.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Martins Fonte, 2007.

NOLETO, Karita Coêlho; BARBOSA, Igor de Andrade. **A Efetividade da Lei Maria da Penha no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Publicado em outubro de 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br>. Acesso em 12 de novembro de 2019.

PORTO, Madge; COSTA, Francisco Pereira Lei Maria da Penha: as representações do judiciário sobre a violência contra as mulheres. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 27, n.4, p. 479-4891, dezembro de 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf>. Acesso em 04 de agosto de 2020.

RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a 'violência conjugal' e a 'violência intrafamiliar'. **Revista Katál**. Florianópolis v. 11 n. 2 p. 225-236, julho/dezembro, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br>. Acesso em 12 de novembro de 2019.

SCHRAIBER, Lilia B.; D'OLIVEIRA, Ana Flávia. Violência contra a mulher: a pesquisa e a intervenção. **Revista Promoção da Saúde**, Brasília, Ministério da Saúde, ano 3, n. 6, outubro, 2002, p. 80-83.

SALIBA, Orlando; GARBIN, Cléa Adas Saliba; GARBIN, Artênio José Isper; DOSSI, Ana Paula. Responsabilidade do profissional de saúde sobre a notificação de casos de violência doméstica. **Revista Saúde Pública**, v.41, n. 3, p. 472-477, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf>. Acesso em 03 de dezembro de 2019.

SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego; SANTOS, Bruno Baltazar dos. **Do simbolismo penal e da Lei Maria da Penha: a (in)efetiva proteção da mulher**. Publicado em 2008. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos>. Acesso em 19 de dezembro de 2019.

SANTOS, Danielle Lima dos. **As ambiguidades no conceito da violência**: o caso das mulheres manauaras que buscam a Delegacia Especializada de Crimes Contra a Mulher. Dissertação [Mestrado em Sociologia]. Universidade

Federal do Amazonas (Ufam). Manaus, 2016.  
<https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/pdf>. Acesso em 30 de junho de 2020.

SANTOS, Alexandre Candeia dos; SANTANA, Jaqueline Rosário; PEREIRA, Marla Luryan do Nascimento. **O fenômeno do direito penal simbólico**: das mobilizações sociais às suas derivações. Disponível em:  
<https://semanaacademica.org.br//artigos/pdf>. Acesso em 19 de dezembro de 2019.

SAUAIA, Artenira da Silva e Silva; PASSOS, Kennya Regyna Mesquita. A violência simbólica no Poder Judiciário: desafios à efetividade da Lei Maria da Penha. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 35, p. 137-154, dezembro, 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article>. Acesso em 21 de novembro de 2019.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Governador entrega nova Delegacia da Mulher na zona sul de Manaus**. Publicado em outubro de 2019. Disponível em: <http://www.ssp.am.gov.br/governador>. Acesso em 30 de junho de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS (TJAM). **Juizado**. Publicado em agosto de 2017. Disponível em: <http://juizados.tjam.jus.br/mariadapenha>. Acesso em 25 de junho de 2020.